



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E QUALIDADE AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL NA INDÚSTRIA

Assunto: Pedido de Vistas do MMA ao Processo nº 02001.001037/2002-98, referente a proposta de Resolução CONAMA sobre "*Obrigatoriedade das Informações referentes à Movimentação de Resíduos Perigosos e dá outras Providências*"

Origem: DQAM/SMCQ/MMA

PARECER nº 001 /2011

Ref.: Justificativa complementar ao Pedido de Vistas do MMA ao Processo nº 02001.001037/2002-98, proferido na 100ª Reunião Ordinária do CONAMA.

1. Análise e Parecer Técnico

1.1. Conforme Parecer prévio, elaborado por este DQAM, sob nº 033/GRP/DQAM/2010, em 21 de dezembro de 2010, o pedido de vista do MMA, proferido na 100ª Reunião Ordinária do CONAMA, se deveu à inexistência, naquele momento, do Decreto regulamentador da Lei 12.305/2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A inexistência do Decreto ainda era uma realidade durante a elaboração do Parecer da GRP acima citado, entretanto, em 22 de dezembro de 2010 foi publicado o Decreto nº 7.404/2010. Este fato justifica a complementação do Parecer elaborado pela GRP, agora à luz do Decreto Regulamentador nº 7.404/2010.

1.2. A proposta de Resolução em análise - versão limpa procedente da 58ª Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, de 4 e 5 de agosto de 2010, visa determinar o procedimento para o fornecimento de informações referentes à movimentação de resíduos perigosos. Com este escopo ela é composta por 6 artigos, sendo os 4 primeiros voltados para sua finalidade básica.

1.3. O artigo 1º da proposta define que as informações devem ser fornecidas via o CTF; o artigo 2º apresenta definições; o artigo 3º determina que as informações sejam fornecidas ao CTF em 48 horas, define informações mínimas que devem ser repassadas pelo transportador, a punição para quem não fornecer a informação (baseada no Decreto 6.514/08), e o prazo para o IBAMA disponibilizar o formulário específico para a notificação; finalmente o artigo 4º define as informações mínimas do relatório a ser disponibilizado anualmente pelo IBAMA.

1.4. A Lei 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, faz referência à questão do transporte de resíduos no Art. 3º, quando define que o gerenciamento de resíduos sólidos inclui ações exercidas, direta ou indiretamente, em diversas etapas, incluindo o transporte.

1.5. No Art. 27 a lei determina que as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24, incluindo, conforme § 1º:

“§ 1o A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.”

1.6. O Art. 23, que define os requisitos mínimos para os Acordos Setoriais, visando a implementação da logística reversa, lista como um dos requisitos mínimos, no item XIII:

“XIII - descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa no processo de recolhimento, armazenamento, transporte dos resíduos e embalagens vazias, com vistas à reutilização, reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos resíduos gerados, das embalagens usadas ou pós-consumo e, quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir: ...

d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e”

1.7. O Art 51, que dá aos municípios a possibilidade de adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos, lista, no § 1º, que os mesmos devem conter:

“VI - regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei no 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;”

1.8. O Art. 64, que inicia o capítulo específico para resíduos perigosos, item IV inclui como geradores ou operadores de resíduos perigosos, os que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos.

1.9. Neste contexto o Art. 65 determina que as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Perigosos e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, quando couber, do SNVS e do SUASA, observadas as exigências previstas neste Decreto e normas técnicas específicas.

1.10. O Art. 68 cria o **Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, integrado** ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF) e ao SINIR.

1.11. O **Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos** deverá ser composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do CTF, **bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos** sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes. O IBAMA é o responsável por coordenar este cadastro de resíduos perigosos.

1.12. A criação do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, pelo Decreto 7.404/10, dispensa o artigo 1º da proposta de resolução, uma vez que o Cadastro de Resíduos será integrado ao CTF.

1.13. As definições listadas no artigo 2º da proposta de resolução já estão de certa forma, contempladas no artigo 64 do Decreto 7.404/2010, não justificando a elaboração de uma Resolução para este fim.

1.14. A definição de prazo para o IBAMA definir o formulário de informação, e as informações mínimas do relatório a ser disponibilizado anualmente pelo Instituto, devem ocorrer quando a implantação pelo IBAMA do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

1.15. A punição definida pelo artigo 3º da proposta de resolução torna-se desnecessária, pois o Decreto 7.404/10 já o fez no Artigo 84.

2. Conclusão

2.1. A meu ver restam pendentes os seguintes itens, que constam na proposta atual de resolução:

- A determinação de prazo para fornecimento da informação ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CTF no Artigo 2º da proposta): este prazo dependerá da dinâmica a ser dada ao Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que deverá prever agilidade na disponibilização das informações relacionadas ao transporte de resíduos;
- A definição de informações mínimas que deverão ser repassadas pelo transportador (Artigo 3º da proposta): estas informações deverão ser previstas quando da definição do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

2.2. Neste contexto, concluo pela **não necessidade** de continuidade das discussões relacionadas à proposta de minuta na Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos, não por incompatibilidade da proposta com o Decreto Regulamentador da PNRS, mas por entender que o Decreto 7.404/10, dá a base para atender ao que objetiva a proposta de Resolução analisada.

Este é o parecer.

Em, 07 de janeiro de 2011.


SÉRGIA DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Qualidade Ambiental na Indústria

